



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
TERMO DE REVOGAÇÃO PARCIAL AO PREGÃO ELETRÔNICO: 063/2022 SRP.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ESPORTIVOS DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, órgão gerenciador e responsável pelo processo de licitação supranumerado, através de seu Ordenador de Despesas da Secretaria, o senhor FRANCISCO FÁBIO PEREIRA OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto na Lei Federal Nº 10520/2002, subsidiada pelo art. 49, "caput" da Lei Federal Nº 8666/93, e

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da aquisição e conseqüentemente, o interesse público. Dos quais elencamos:

1. Quando da elaboração do TERMO DE REFERENCIA nos quais foram descritos os itens do lote 09 COTA PRINCIPAL e 10 COTA RESERVADA a licitante observou vários equívocos nas descrições dos lotes em comento, qual seja: "**descrições do item 1 (Lote 9 e 10) Mesa de Tennis, verificamos que é exigido "MDF DE CHAPA INTEIRIÇA E FIBRA DE MÉDIA COM ESPESSURA DE 25MM". Informamos que tal solicitação é totalmente equivocada, uma vez que, o padrão do mercado, leva em consideração regras básicas da Federação Internacional de Tênis de Mesa (ITTF), a qual exige tampos Bipartidos e não inteiriços como informado no termo de referência.**

Conforme o apontamento acima, e demais equívocos apontados nos itens do LOTE 09 COTA PRINCIPAL e LOTE 10 COTA RESERVADA PARA ME/EPP, ser PROCEDENTE e, a continuidade da aquisição dos itens, restaria, pois, na má qualidade, ou, até mesmo, em objetos em desacordo com a real necessidade da Secretaria de Educação, nos quais, resultaria ineficácia da aquisição pretendida.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Considerando o presente ato de revogação se dá por conveniência e oportunidade da Administração, mais especificamente na constatação superveniente da necessidade de reformular os itens constante nos lotes em comento.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

À LUZ DO EXPOSTO, CONCLUI-SE, EM:

REVOGAR os **Lotes 09 E 10** do PREGÃO 063.2022 – SRP nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, bem como o item 9.13 do edital Pregão na forma Eletrônica de nº 089.2021 - SRP e no que diz respeito à revogação de atos administrativos, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - STF, vejamos:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."*

9.13. REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO: A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá **revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação**, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

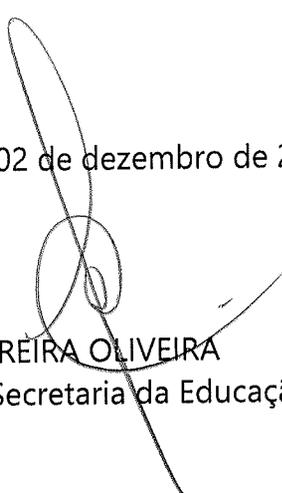
provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF resguarda que:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**” (grifo nosso).*

Por fim, diante de toda a análise dos argumentos expostos e estudo sobre a melhor compreensão do tema, declara revogado os **LOTES 09 E 10** do PREGÃO na forma ELETRÔNICA Nº. 063.2022 – SRP.

São Gonçalo do Amarante-Ce, 02 de dezembro de 2022


FRANCISCO FÁBIO PEREIRA OLIVEIRA
Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação